



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.765

Recurso nº 51.081 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. 1983, 1984 e 1986

Recorrente LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO. - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-Dedução.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a parcela de Cr\$ 242.729, no exercício de 1984. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Sebastião Rodrigues Cabral e Amaury José de Aquino Carvalho, que ainda excluam no exercício de 1986, a importância de Cr\$. 2.500.000.

Sala das Sessões-DF, 23 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 51.081

Acórdão nº 103-08.765

Recorrente: LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUSO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC.... 25.101.114/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1986.

2. A exigência diz respeito ao PIS-DEDUÇÃO e é decorrente do processo nº 13634/000.141/87-98.

3. Em sua impugnação de fls. 04/05, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: deve ser sobreposto este processo até a decisão do processo principal; reporta - se às razões apresentadas no referido processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão de fls. 16/17 nos seguintes termos:

"O processo matriz já foi julgado, conforme decisão SERTRI nº 124/88, cópia de fls. 08 a 14, na qual se constata que o auto de infração foi julgado procedente.

Desse modo, sendo o presente decorrente do aludido processo matriz, e, sendo o imposto de renda apurado a base de cálculo para o PIS, de acordo com o disposto no art. 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, deve seu valor ser mantido na totalidade.

Ressalta-se que os benefícios do D.L. 2303/86 não alcançam as contribuições devidas ao PIS."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de junho do corrente ano, no dia 30 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 22/23 sustentando, em síntese, que: os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86 também alcançam o PIS-Dedução, con

forme consta do item III da letra "h" do "BC Extraordinário" nº 033, de 4 de junho de 1987; reporta-se aos argumentos contidos na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja sobrestado o processo até transitar em julgado o recurso principal, se antes não for cancelado o lançamento e arquivado o processo.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.763/88, esta Câmara, por maioria de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de 242.729, relativa ao exercício de 1984 e declarar alcançado pelo cancelamento do artigo 29 do Decreto-lei nº.. 2.303/86 o débito relativo ao exercício de 1986.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.763/88 manteve, em parte, a exigência, no processo principal, afastando a presunção de omissão de receita, no exercício de 1984, em relação ao "passivo fictício" no valor de Cr\$ 242.729.

3. Sendo o presente lançamento "ex officio" uma mera decorrência do que fora lançado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 13634/000.141/87-98, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13634/000.143/87-13

Acórdão nº 103-08.765

4. Quanto ao cancelamento do débito, o item III da letra "h" do "BC Extraordinário" nº 033/87, segundo a transcrição da própria contribuinte, refere-se ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987. Ora, o referido dispositivo legal não se refere a cancelamento de débito mas sim a pagamento com dispensa de acréscimos legais, dentro das condições estabelecidas. O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.303/86 não é sequer mencionado. Com a razão, portanto, a autoridade julgadora singular, nesta parte.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 242.729, relativa ao exercício de 1984.

Brasília-DF., 23 de novembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR 